



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	01/2024
PROCESSO Nº	2016/93/15857
RECORRENTE:	DISTRIBUIDORA ALMEIDA LIMA LTDA.
ADVOGADO :	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS. RENÚNCIA DE DIREITO E DESISTÊNCIA DE DEFESA OU RECURSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL, INCLUSIVE OS INTERPOSTOS. PERDA DO OBJETO.

1. O recorrente aderiu ao parcelamento com o respectivo termo de confissão de dívida, renúncia de direitos e desistência de defesa ou recurso administrativo ou judicial, inclusive os interpostos.
2. Convém anotar que o parcelamento é uma faculdade dada ao contribuinte. Para tanto, dentre os requisitos obrigatórios e legais está o termo de confissão de dívida, renúncia de direitos e desistência de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.
3. Assim, uma vez feita adesão ao parcelamento, põe fim ao contencioso fiscal, não comportando qualquer discussão na via administrativa, na forma do art. 116, *caput*, do Decreto nº 462/87 (vigente à época e aplicável à espécie).
4. Recurso voluntário. Perda do objeto. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é Recorrente DISTRIBUIDORA ALMEIDA LIMA LTDA, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, pela perda do objeto, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, João Tadeu de Moura, Marcos Antônio Maciel Rufino, Antônio Carlos de Araújo Pereira e Maíra Vasconcelos da Silva. Presente ainda o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 04 de julho de 2024.

Willian da Silva Brasil
Presidente

Antônio Raimundo S. de Almeida
Relator

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2016/93/15857 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA ALMEIDA LIMA LTDA.

ADVOGADO: NÃO CONSTA

RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Procurador do Estado: LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA

RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **DISTRIBUIDORA ALMEIDA LTDA**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 1.510/2016, da lavra da Diretoria de Administração Tributária.

A recorrente aderiu ao parcelamento (parcela única) com respectivo termo de confissão de dívida, renúncia de direitos e desistência de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, inclusive os já interpostos, conforme informações colhidas às fl. 53.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 27 de junho de 2024.


ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2016/93/15857 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA ALMEIDA LIMA LTDA.

ADVOGADO: NÃO CONSTA

RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Procurador do Estado: LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA

RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **DISTRIBUIDORA ALMEIDA LIMA LTDA**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 1.510/2016, da lavra da Diretoria de Administração Tributária.

Ao compulsar o presente feito, restou constatado que a recorrente aderiu ao parcelamento (parcela única) com o respectivo termo de confissão de dívida, renúncia de direitos e desistência de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, inclusive os já interpostos, conforme informações colhidas à fl. 53.

Vale também mencionar que o parcelamento é uma faculdade dada ao contribuinte. Para tanto, dentre os requisitos obrigatórios e legais está o termo de confissão de dívida, renúncia de direitos e desistência de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

Nesse sentido, transcrevemos trechos do termo de confissão de dívida (fl.53):

A empresa supra identifica, na qualidade de sujeito passivo, vem, amparada pela legislação vigente fazer confissão espontânea de seu débito, no valor de R\$ 12.690,25 (doze mil, seiscentos e noventa reais e vinte e cinco centavos) relativos aos lançamentos constantes do demonstrativo abaixo, **ficando reconhecidos de forma irrevogável e irreatável bem como renunciada qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, inclusive os já interpostos, referentes a tais lançamentos.** Reconheço, ainda que não ficam os créditos tributários ora confessados homologados de forma definitiva, ficando ressalvado o direito do Fisco Estadual, a qualquer tempo apurá-los para confirmar a sua veracidade. (grifos nossos)

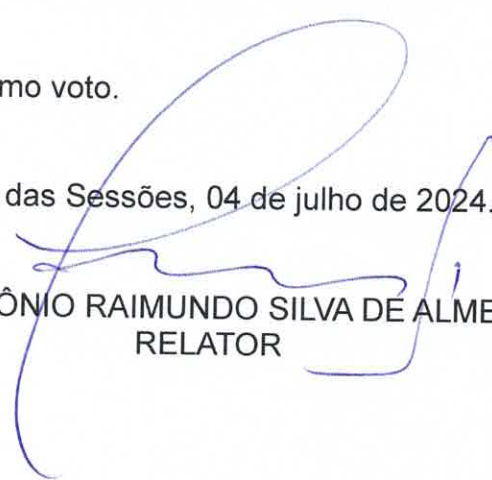
Tal situação põe fim ao contencioso fiscal, não comportando qualquer discussão na via administrativa, na forma do art. 116, *caput* do Decreto nº 462/87 (vigente à época e aplicável ao presente caso), *verbis*:

Art. 116. O pedido de parcelamento de débitos fiscais feito pelo contribuinte ou seu representante, implica na confissão da dívida e, uma vez despachado pela autoridade competente, põe termo ao processo administrativo fiscal. (...)

Portanto, o recurso voluntário ocorreu à perda do objeto e, assim, determino à remessa ao Arquivo Geral da SEFAZ/AC.

É como voto.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2024.


ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR